PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº ____, DE 2015

Institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre a fabricação ou a importação de tabaco e seus derivados, para o custeio de ações de tratamento aos doentes vítimas do tabagismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre a fabricação ou a importação de tabaco e seus derivados, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O produto da arrecadação da Cide será destinado, na forma da lei orçamentária, para o financiamento de ações de tratamento do fumante, calculado com base na alíquota de 2% (dois por cento) sobre o lucro das pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de tabaco e seus derivados.

- **Art. 2º** São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as assim equiparadas pela legislação tributária que se dediquem às atividades de fabricação ou importação de tabaco e seus derivados.
- **Art. 3º** A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, encerrado em 31 de dezembro de cada ano, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda.
- §1º No caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base do cálculo é o resultado apurado em balanço específico, na forma da legislação vigente.
- §2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, no caso de contribuinte desobrigado de escrituração contábil, a base de cálculo

corresponde a 10 % (dez por cento) da receita bruta auferida no exercício.

- **Art. 4º** Os recursos arrecadados com a Cide destinam-se exclusivamente aos fundos municipais de saúde e ao financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do fumo, cigarro e tabaco, desempenhadas em hospitais das redes públicas de saúde, em âmbito municipal, estadual e federal.
- **Art. 5º** Aplicam-se à Cide, no que couber, as disposições da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, referentes à fiscalização, ao lançamento, à cobrança, às penalidades, à administração e ao processo administrativo.
- **Art. 6º** As despesas custeadas pelos recursos arrecadados com a Cide não integram o cálculo dos recursos mínimos aplicados em ações e serviços públicos de saúde a que se refere o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- **Art. 7º** O Poder Executivo tem prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar esta lei.
- **Art. 8º** Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa segue o teor do Projeto de Lei Complementar – PLP nº 139, de 2000, de autoria da ilustre deputada federal Luci Choinacki, e tem por objetivo propiciar o custeio de ações de tratamento do fumante, por meio da instituição de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), cujo fato gerador é a fabricação ou importação de tabaco e seus derivados.

A medida alinha-se às decisões judiciais que têm condenado empresas fabricantes de tabaco e seus derivados ao pagamento de tratamento médico-hospitalar de consumidores, a título de indenização, em decorrência de danos causados à sua saúde e à saúde pública, como um todo – sem mencionar os malefícios provocados ao fumicultor e aos manipuladores da nicotina.

De acordo com o **Inca - Instituto Nacional de Câncer**¹, em estudo sobre o tabagismo no Brasil, de cada 100 pacientes que desenvolvem câncer, trinta são fumantes e, para os pacientes com câncer no pulmão, esse índice salta para 90% do total. Além disso, estima-se que, a cada ano, 200 mil brasileiros morram precocemente devido às doenças causadas pelo tabagismo, sendo a segunda droga mais consumida entre os jovens.

O cigarro, composto por folhas de fumo que contêm mais de 4.500 complexos químicos, é o único produto legal que causa a morte da metade de seus usuários regulares, atingindo, também, os "fumantes passivos", isto é, terceiros que têm contato com o cigarro, ainda que não o consumam. O tabagismo passivo é a terceira maior causa de morte evitável no mundo, depois do tabagismo ativo e do consumo excessivo de álcool.

Os custos com a prevenção e tratamento de doenças provocadas pelo tabaco e seus derivados são exorbitantes. Segundo o Ministério da Saúde, gasta-se com o tratamento de fumantes duas vezes mais do que se arrecada com os impostos do cigarro e, especificamente para o SUS – Sistema Único de Saúde², o tabagismo provoca um prejuízo anual de, pelo menos, R\$ 338 milhões (7,7% do custo de todas as internações e quimioterapias no País).

¹ Dados disponíveis pela **Aliança de Controle do Tabagismo**, organização não-governamental voltada à promoção de ações para a diminuição do impacto sanitário, social, ambiental e econômico gerado pela produção, consumo e exposição à fumaça do tabaco. http://actbr.org.br/tabagismo/numeros.asp. Acesso 01º.fev.2015.

² Fonte: O Estado de S.Paulo – 17/03/08 colhidos no estudo da economista da Fundação Oswaldo Cruz, Márcia Pinto, em 2005. Disponível em: http://actbr.org.br/tabagismo/numeros.asp. Acesso 01º.fev.2015.

Estima-se que a terapia de um paciente com câncer custa, em média, R\$ 29.000; o tratamento de câncer do esôfago, R\$ 33,2 mil, e o de laringe, R\$ 37,5 mil.

Em contrapartida, as empresas fabricantes ou importadoras de tabaco e seus derivados auferem lucros elevados, justificando-se, deste modo, a instituição de Cide sobre tais ações, tendo em vista o relevante interesse público na sua arrecadação para financiamento do tratamento de doentes, vítimas do tabagismo.

A proposta alinha-se ao controle de produtos nocivos à saúde pública e ao consumidor final e chama à responsabilidade pelos gastos provocados pelo uso excessivo do fumo os agentes econômicos beneficiários com sua produção e comercialização.

Contando com o apoio dos demais parlamentares, conclamamos seu apoio para aprovação do projeto de lei complementar ora oferecido.

Brasília, de de 2015.

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal – PT/RJ